



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009656-45.2023.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, é embargada GLAUCIA DE OLIVEIRA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1009656-45.2023.8.26.0361/50000

Embargante: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda

Embargada: Glaucia de Oliveira Nunes

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 537

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Objetivo de atribuição de efeito infringente. Ausentes vícios do art. 1.022, CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 208/215 dos autos principais, por meio do qual foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autora/ embargada.

Sustenta, em síntese, haver contradição no v. acórdão. Aduz que a sentença fixou a quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação. Porém, a incidência dos juros de moratórios deve fluir a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial com objetivo de *“esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”* *“suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”* ou *“corrigir erro material”* (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso, a parte embargante se insurge alegando haver contradição, insurgindo-se contra a incidência dos juros de moratórios a partir da citação em

relação aos danos morais.

Nesse cenário, observa-se apenas o inconformismo com a decisão desfavorável, uma vez que o recurso, da forma como foi interposto, busca reabrir a discussão de matéria já arguida e apreciada por esta C. Câmara. No entanto, referida pretensão é inadmissível no âmbito restrito dos embargos, razão pela qual, por seu caráter infringente, não merece prosperar.

Sendo o que basta, não havendo qualquer vício a ser sanado, ficam prequestionados os dispositivos suscitados pela parte embargante, ainda que não expressamente citados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARRONE SAMPAIO
Relator